

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI nº 3.605, de 2008

Acrescenta § 1º ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro- Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para assegurar recursos à agricultura familiar, remunerando o atual parágrafo único como § 2º.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado Paulo Rocha

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Abi-Ackel, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destinando cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH inferior ou igual a 0,6 décimos. Estabelece ainda que esses recursos deverão ser empregados na aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas, por intermédio de cooperativas ou associações de lavradores, registrados junto ao FAT.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Também deverão examiná-la, quanto aos requisitos previstos no art. 54 do referido Regimento, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já tendo sido apreciada na primeira com apresentação de substitutivo pelo relator Deputado Leonardo Vilela, aprovado pelo plenário da Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre os dias 14 de novembro a 2 de dezembro de 2008, nesta Comissão, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada, foi requerido urgência para apreciação pelo autor da proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentar o voto e propor o substitutivo da matéria o Deputado Leonardo Vilela apresentou a seguinte análise, que também concordamos:

“Ao examinarmos, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, constatamos a intenção, altamente positiva, de seu Autor, no sentido de buscar uma fonte constante de recursos capaz de assegurar o desenvolvimento da agricultura familiar e compensar os efeitos deletérios de uma série de fatores macroeconômicos. Em especial, destaca-se a recente elevação dos preços dos fertilizantes e outros insumos, que inviabiliza a elevação de produtividade ou mesmo a manutenção da viabilidade de muitas lavouras, sobretudo no âmbito da pequena propriedade. A essa questão, acrescentamos o protecionismo agrícola dos países desenvolvidos e o câmbio —

valorização do real —, que implicam uma relação de troca altamente desfavorável ao agricultor brasileiro.

Embora meritório, o projeto de lei sob análise requer aprimoramentos, tendo em vista os aspectos a seguir enumerados:

- destina-se ao desenvolvimento da agricultura familiar certo percentual (5%) dos recursos do FAT, não se ressaltando outros possíveis repasses e não se estabelecendo sua periodicidade; entendemos seja conveniente sua renovação anual; do contrário, tal destinação poderá ser única;
- o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos municípios aos quais se dirige essa aplicação de recursos deverá ser menor ou igual a 0,6 (seis décimos), e não “0,6 décimos” (seis centésimos);
- há uma série de investimentos não relacionados na proposição — tais como irrigação, drenagem, correção do solo, etc. —, que muito beneficiariam a agricultura familiar, enquanto alguns dos itens ali apresentados são tipicamente de custeio agropecuário;
- o dispositivo proposto sugere que o repasse de recursos se dê a fundo perdido e se direcione a “cooperativas ou associações de lavradores registrados no FAT”, o que, a nosso ver, inviabilizaria a proposta.

Entendemos que o produtor rural demanda justiça e condições adequadas para produzir, e não paternalismo. Ele precisa receber incentivos e subsídios, de modo a equiparar-se aos agricultores de outros países, em que tais benefícios são abundantes. Eliminando-se concorrência desleal e outros fatores adversos, e obtendo financiamento oportuno, sob

condições compatíveis, o agricultor brasileiro seguirá produzindo de forma eficiente e lucrativa e contribuindo, como sempre fez, para o desenvolvimento nacional."

Como substitutivo tentou o nobre relator criar uma nova fonte de financiamento para os agricultores da Agricultura Familiar, com juros subsidiados:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 10. ....

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo de outras operações de crédito rural realizadas com recursos do FAT, cinco por cento dos recursos desse Fundo destinar-se-ão, anualmente, ao financiamento de operações de investimento rural que promovam o desenvolvimento da agricultura familiar, observados os parâmetros definidores estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: agricultores familiares, suas cooperativas ou associações, cujos empreendimentos agropecuários localizem-se em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH igual ou inferior a 0,6 (seis décimos);

II – prazo de pagamento do financiamento não inferior a vinte e cinco anos, compreendendo período de carência não inferior a dois anos;

III – taxa de juros não superior a três por cento ao ano;

IV – bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nos municípios compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o bônus será de 50% (cinquenta por cento). (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de de 2008.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador é um órgão coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e sua fonte de recursos vem do PIS - PASEP (Programa de Integração Social) e (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

O Fundo investe principalmente no Seguro Desemprego e nos Programas de Geração de Emprego e Renda. Mas também há ações em prol do transporte coletivo, infraestrutura turística, obras de infraestrutura para aumentar a competitividade do país, melhorando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida.

Entendemos que o critério dado a proposta inicial e a seu substitutivo foi para potencializar a agricultura tradicional e exclusiva ao fornecimento de insumos, política já desenvolvida no atual e nos últimos governos.

O agricultor familiar, por ter pouca extensão de terra e a necessidade de aumentar a produtividade, como única forma de garantir a sustentabilidade da família, opta em não preservar a natureza e as reservas legais, mas isso só ocorre por desconhecer outras formas de produção e extrativismo sustentável, que pode garantir a sustentabilidade preservando o meio ambiente.

Neste momento devemos avançar, deixar de só nos preocuparmos nas lavouras de subsistência ou moderna agricultura comercial (agronegócio), mas sim para que se tenha maior precisão nas estratégias de desenvolvimento rural sustentável e de construção de tipos de agriculturas sustentáveis, que possam impulsionar uma profunda mudança no meio rural e na agricultura, além de reorientar ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, numa perspectiva que assegure maior sustentabilidade sócio-ambiental e econômica dos territórios rurais.

Hoje não temos recursos e nem formação para a chamada agricultura alternativa, ou seja, dependendo do arranjo que seja adotado no processo produtivo, elas assumem diferentes denominações: Natural, Ecológica, Biodinâmica, Permacultura, Biológica ou Orgânica, entre outras.

Estamos defendendo que os recursos do FAT sejam destinados aos processos de formação e produção através da Agroecologia, onde se estabelece que a prática da agricultura é um processo social, integrado a sistemas econômicos, não só baseados na tecnologia. E sim como relações sociais, de novo tipo de relação dos homens com o meio ambiente e, entre outras coisas, em maior ou menor grau de autonomia e capacidade de exercer a cidadania.

A defesa da idéia a qual os contextos de agricultura e desenvolvimento rural mais sustentável exigem um tratamento mais equitativo a todos os atores envolvidos – especialmente em termos das oportunidades a eles estendidas –, buscando-se uma melhoria crescente e equilibrada daqueles elementos ou aspectos que expressam os avanços positivos da sustentabilidade.

Incorporar dimensões mais amplas e complexas a Agricultura Familiar, que incluem tanto variáveis econômicas, sociais e ambientais, como variáveis culturais, políticas e éticas da sustentabilidade. Por esta razão o complexo processo de transição agroecológica não dispensa o progresso técnico e o avanço do conhecimento científico, assim como não pode dispensar o saber popular, respeitando as características sociais.

Não só buscar uma maior racionalização econômico-produtiva, com base nas especificidades, por exemplo, do clima, solo e água de cada agroecossistema, mas também numa mudança nas atitudes e valores dos atores sociais em relação ao manejo e conservação dos recursos naturais, valorizando a cultura dos grupos sociais, o meio ambiente, os recursos naturais. Como forma de manter o trabalhador na área rural sem degradar a natureza. Criar mecanismos de formação, capacitação e métodos de produção e comercialização pelo extrativismo sustentável, permitira garantir a valorização do trabalhador rural com a preservação do meio ambiente.

O substitutivo que se apresenta visa a manutenção dos objetivos do FAT e aprimorar a proposição em exame, preservando-lhe a essência. Com base na justificativa ora apresentada, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

APRESENTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI nº 3.605, de 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destinando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado Paulo Rocha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 10. ....

§ 1º - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente;

§ 2º - Cinco por cento (5%) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT serão empregados no desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH – inferior ou igual a 0,6 décimos.

§ 3º - Os recursos são destinados à formação, incentivo a produção, infra-estrutura e meios de distribuição para o extrativismo sustentável e a agroecologia, através de cooperativas, sindicatos de trabalhadores ou associações de agricultores registrados no FAT.

§ 4º - Os recursos podem ser destinados tanto a fundo perdido, como financiamento em condições especiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator